

**REGULAMENTO DO SERVIÇO DE GESTÃO
DE RESÍDUOS E LIMPEZA URBANA NO
MUNICÍPIO DE FERREIRA DO ZÊZERE**

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS E LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE FERREIRA DO ZÊZERE

Nota Justificativa

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto aprovou o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos, estabelecendo expressamente no n.º 1 do artigo 62.º que as regras de prestação do serviço, cuja aprovação compete à entidade titular, deve conter, no mínimo, os elementos estabelecidos pela Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro.

Para dar cumprimento aos imperativos legais anteriormente referidos, o Município de Ferreira do Zêzere procedeu à elaboração do presente Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos e Limpeza Urbana no Município de Ferreira do Zêzere, substituindo o anterior regulamento.

O presente Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos e Limpeza Urbana no Município de Ferreira do Zêzere, após a realização do período de apreciação pública, nos termos do artigo 118.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, por um período de 30 dias úteis, e à emissão de parecer pela entidade reguladora ERSAR, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, foi aprovado pela Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere, por deliberação de 23/05/2014, e pela Assembleia Municipal de Ferreira do Zêzere, por deliberação de 06/06/2014, no âmbito das suas competências em matéria regulamentar, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

O aviso de publicitação da sua aprovação foi publicado na II Série do Diário da República em 11/08/2014 (Aviso n.º 9200/2014).

TÍTULO I

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, todos na redação atual.

Artigo 2.º Objeto

O presente Regulamento define as regras a que obedece a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos no Município de Ferreira do Zêzere, bem como as orientações que garantam a sustentabilidade do sistema de gestão global de resíduos, assim como a gestão de resíduos de construção e demolição sob sua responsabilidade.

Artigo 3.º Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Ferreira do Zêzere às seguintes atividades:

- a) Recolha indiferenciada de resíduos urbanos;
- b) Gestão de resíduos de construção e demolição sob sua responsabilidade;
- c) Limpeza urbana.

Artigo 4.º Legislação aplicável

1. Em tudo quanto for omissa neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos urbanos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de

agosto e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, todos na redação atual.

2. A recolha, tratamento e valorização de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais, na sua atual redação:
 - a) Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagens;
 - b) Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de dezembro, relativo à gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE);
 - c) Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março e Portaria n.º 417/2008, de 11 de junho, relativos à gestão de resíduos de construção e demolição (RCD);
 - d) Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, relativo à gestão dos resíduos de pilhas e de acumuladores;
 - e) Decreto-Lei n.º 267/2009, de 29 de setembro, relativo à gestão de óleos alimentares usados (OAU);
 - f) Portaria n.º 335/97, de 16 de maio, relativo ao transporte de resíduos.
3. O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.
4. Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes do regime geral das contraordenações e coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.

Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema

1. O Município de Ferreira do Zêzere é a entidade titular e a entidade gestora que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos no respetivo território e demais serviços enumerados no artigo 3.º.

2. Em toda a área do Município de Ferreira do Zêzere a Câmara Municipal é a entidade responsável pela recolha indiferenciada e seletiva, exceto as enumeradas no número seguinte.
3. Em toda a área do Município de Ferreira do Zêzere a Resitejo é a entidade responsável pelas atividades de recolha em equipamentos de deposição seletiva, transferência, triagem, valorização e eliminação dos resíduos urbanos.

Artigo 6.º Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Abandono – a renúncia ao controlo de resíduo sem qualquer beneficiário determinado, impedindo a sua gestão;
- b) Armazenagem — a deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, designadamente as operações R13 e D15 identificadas nos anexos I e II do Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;
- c) Aterro — instalação de eliminação utilizada para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;
- d) Área predominantemente rural – freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas;
- e) Contrato - vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;
- f) Deposição – acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela Entidade Gestora, a fim de serem recolhidos;
- g) Deposição indiferenciada - deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- h) Deposição seletiva - deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão,

vidro de embalagem, plástico de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, RCD, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;

- i) Ecocentro — centro de receção dotado de equipamentos de grande capacidade para a recolha seletiva de materiais passíveis de valorização, tais como, papel, embalagens de plástico e metal, aparas de jardim, objetos volumosos fora de uso, ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização;
- j) Ecoponto — conjunto de contentores, colocados na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;
- k) Eliminação — qualquer operação que não seja de valorização, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia, nomeadamente as previstas no anexo I do Decreto-Lei nº 178/2006 de 5 de setembro;
- l) Estação de transferência — instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- m) Estação de triagem — instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;
- n) Estrutura tarifária - conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- o) Gestão de resíduos – a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais de eliminação no pós-encerramento, bem como as medidas adotadas na qualidade de comerciante ou corretor;
- p) Fileira de resíduos o tipo de material constituinte dos resíduos, nomeadamente fileira dos vidros, fileira dos plásticos, fileira dos metais, fileira da matéria orgânica ou fileira do papel e cartão;

- q) Fluxo específico de resíduos - a categoria de resíduos cuja proveniência é transversal às várias origens ou sectores de atividade, sujeitos a uma gestão específica, nomeadamente fluxo de resíduos de embalagem, fluxo de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, fluxo de resíduos de pilhas e acumuladores e fluxo de pneus usados;
- r) Óleo alimentar usado ou "OUA" – o óleo alimentar que constitui um resíduo;
- s) Prevenção – a adoção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinadas a reduzir:
 - i. A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;
 - ii. Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; ou
 - iii. O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.
- t) Produtor de resíduos - qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;
- u) Reciclagem – qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, mas não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;
- v) Recolha – a apanha de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;
- w) Recolha indiferenciada - a recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- x) Recolha seletiva – a recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza, com vista a facilitar o tratamento específico;

- y) Remoção – conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;
- z) Resíduo — qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;
- aa) Resíduo de construção e demolição (RCD) — o resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações;
- bb) Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico (REEE) – equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;
- cc) Resíduo urbano (RU) – o resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, incluindo-se igualmente nesta definição os resíduos a seguir enumerados:
 - i. Resíduo verde — resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;
 - ii. Resíduo urbano proveniente da atividade comercial — resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do sector de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;
 - iii. Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial — resíduo produzido por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;
 - iv. Resíduo volumoso — objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objeto designa-se vulgarmente por “monstro” ou “mono”;

- v. REEE proveniente de particulares - REEE proveniente do sector doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, industriais, institucionais ou outras que, pela sua natureza e quantidade, sejam semelhante ao REEE proveniente do sector doméstico;
 - vi. Resíduo de embalagem - qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;
 - vii. Resíduo hospitalar não perigoso - resíduo resultante de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino bem como outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, piercings e tatuagens, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos urbanos;
 - viii. Resíduo urbano biodegradável (RUB) – o resíduo urbano que pode ser sujeito a decomposição anaeróbia e aeróbia, designadamente os resíduos alimentares e de jardim, o papel e o cartão;
 - ix. Resíduo urbano de grandes produtores – resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor.
- dd) Reutilização — qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;
- ee) Serviço – exploração e gestão do sistema público municipal de gestão de resíduos urbanos no concelho do Ferreira do Zêzere;
- ff) Serviços auxiliares – serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com o serviço de gestão de resíduos urbanos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, são objeto de faturação específica;

- gg) Titular do contrato - qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utente;
- hh) Tarifário – conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;
- ii) Tratamento — qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as atividades económicas referidas no anexo IV do Decreto-Lei nº 178/2006 de 5 de setembro, na sua redação atual;
- jj) Utilizador final – pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de gestão de resíduos urbanos e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros, podendo ser classificado como:
- i. Utilizador doméstico - aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
 - ii. Utilizador não-doméstico - aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos sectores empresariais do Estado e das autarquias.
- kk) Valorização – qualquer operação, nomeadamente as constantes no anexo II do Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de setembro, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia.

Artigo 7.º Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e exploração do sistema de gestão, bem como as respetivas

normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º Princípios da gestão

A prestação do serviço de gestão de resíduos e limpeza urbana obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da Prevenção;
- b) Princípio da Precaução;
- c) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
- d) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço prestado e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- e) Princípio da transparência na prestação do serviço;
- f) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- g) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- h) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- i) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos sistemas;
- j) Princípio do poluidor-pagador;
- k) Princípio da hierarquia das operações de gestão de resíduos;
- l) Princípio da responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização.

Artigo 9.º Direito à informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis;
2. A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
 - a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
 - b) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
 - c) Regulamentos de serviço;
 - d) Tarifários;
 - e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores, em especial horários de deposição e recolha e tipos de recolha utilizados com indicação das respetivas áreas geográficas;
 - f) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
 - g) Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos recolhidos, identificando a respetiva infraestrutura;
 - h) Informações sobre interrupções do serviço;
 - i) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 10.º Atendimento ao público

1. A Entidade Gestora dispõe de um local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico e via internet, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente;
2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da internet e nos serviços da Entidade Gestora, tendo uma duração mínima de 7 horas diárias.

Artigo 11.º Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio na Internet da Entidade Titular e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso, fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor e permitida a sua consulta gratuita.

TITULO II

GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

CAPÍTULO I - DIREITOS E DEVERES

Artigo 12.º Deveres da Entidade Gestora

1. Salvo o disposto no regulamento geral de resíduos em legislação específica para os efeitos do presente Regulamento a responsabilidade pelo destino dos resíduos é de quem os produz ou os detêm sem prejuízo da mesma poder ser imputada nos termos da lei a cada um dos operadores na medida da sua intervenção no circuito de gestão de resíduos;
2. Compete à Entidade Gestora, designadamente:
 - a) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei, sem que tal responsabilidade isente os munícipes do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;
 - b) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, sem prejuízo da tomada de medidas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utilizadores;

- c) Assumir a responsabilidade da concepção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente Regulamento;
- d) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema;
- e) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos;
- f) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e área envolvente;
- g) Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- h) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na internet da Entidade Gestora;
- i) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o sistema de gestão de resíduos;
- j) Garantir em tempo útil, a emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- k) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- l) Manter um registo atualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores recebidas em formato papel ou digital e garantir a sua resposta no prazo legal;
- m) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os munícipes do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;

- n) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos infraestruturas do sistema de gestão de resíduos;
- o) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- p) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 13.º Deveres dos utilizadores

Compete aos utilizadores, designadamente:

- a) Cumprir o disposto no presente Regulamento;
- b) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
- c) Acondicionar corretamente os resíduos;
- d) Cumprir as regras de deposição/separação dos resíduos urbanos;
- e) Cumprir o horário de deposição dos resíduos urbanos a definir pela Entidade Gestora;
- f) Reportar à Entidade Gestora eventuais anomalias existentes no equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
- g) Avisar a Entidade Gestora, de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;
- h) Pagar no prazo estabelecido as importâncias devidas, nos termos do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora;
- i) Em situações de acumulação de resíduos, adotar os procedimentos indicados pela Entidade Gestora, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

Artigo 14.º Direito à prestação do serviço

1. Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de influência da Entidade Gestora, ou outras situações contempladas, tem direito à prestação do serviço sempre que o mesmo esteja disponível;
2. O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente Regulamento, desde que o equipamento de recolha indiferenciada, se encontre na rota de recolha de resíduos urbanos, instalado a uma distância inferior a 100 m do limite do prédio (linha reta) e a Entidade Gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos;
3. A distância prevista no número anterior é aumentada até 200 m nas áreas predominantes rurais a seguir identificadas:
 - a) Freguesias de Águas Belas, Beco, Chãos, Igreja Nova do Sobral, Nossa Senhora do Pranto e União das Freguesias de Areias e Pias.

CAPÍTULO II - SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15.º Tipologia de resíduos a gerir

Os resíduos a gerir classificam-se quanto à tipologia em:

- a) Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
 - i. Resíduo urbano — provenientes das habitações ou outros locais que se assemelhem;
 - ii. Resíduo verde — proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;
 - iii. Resíduo urbano proveniente da atividade comercial — proveniente de estabelecimentos comerciais, escritórios, restaurantes e outros similares

que são depositados em recipientes em condições semelhantes aos resíduos referidos na alínea anterior;

- iv. Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial — proveniente de estabelecimentos Industriais semelhante ao resíduo proveniente de habitações;
- v. Resíduo volumoso — provenientes das habitações, cuja remoção não se torne possível pelos meios normais atendendo ao volume, forma ou dimensões que apresentam ou cuja deposição nos contentores existentes seja considerada inconveniente pelo município da Ferreira do Zêzere. Este objeto designa-se vulgarmente por “monstro” ou “mono”;
- vi. Resíduo hospitalar não perigoso — resíduo que pela sua natureza ou composição seja semelhante aos resíduos urbanos.

b) Resíduos urbanos de grandes produtores.

Artigo 16.º Origem dos resíduos a gerir

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não-domésticos.

Artigo 17.º Sistema de gestão de resíduos

O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

- a) Acondicionamento;
- b) Deposição Indiferenciada;
- c) Recolha Indiferenciada e transporte.

SECÇÃO II - ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO

Artigo 18.º Acondicionamento

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ser efetuada em sacos fechados, estanques não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos minimizando os riscos de saúde pública e os encargos com limpeza urbana.

Artigo 19.º Deposição

1. Para efeitos de deposição de resíduos urbanos a Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores o seguinte tipo:
 - i. Deposição em contentores.
2. Para efeitos de deposição seletiva de resíduos urbanos é disponibilizado, através da Resitejo, ecopontos, oleões e o ecocentro.

Artigo 20.º Responsabilidade de deposição

Os produtores de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, independentemente de serem provenientes de habitações, condomínios ou de atividades comerciais, serviços, industriais ou outras, são responsáveis pela sua deposição no sistema disponibilizado pela Entidade Gestora.

Artigo 21.º Regras de deposição

1. Só é permitido depositar resíduos urbanos indiferenciados nos contentores, resíduos urbanos seletivos nos ecopontos e ecocentro os quais devem ser utilizados respeitando as condições de ambiente e saúde pública;

2. A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pela Entidade Gestora e cumprindo com as regras de separação de resíduos urbanos;
3. A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:
 - a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa;
 - b) Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a RU, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sargetas e sumidouros;
 - c) Os OAU provenientes do sector doméstico devem ser acondicionados em garrafa/garrafão de plástico, fechada, e colocada nos equipamentos específicos;
 - d) Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos contentores destinados a RU;
 - e) Não é permitido colocar resíduos volumosos e resíduos verdes nos contentores destinados a RU, nas vias e noutros espaços públicos, devendo ser efetuado pedido prévio de recolha através do número verde do Município;
 - f) Não é permitido colocar nos contentores destinados a RU, outros resíduos enunciados no artigo 37.º do presente Regulamento;
 - g) Não é permitida a colocação de animais mortos nos contentores destinados a RU.

Artigo 22.º Tipos de equipamentos de deposição

1. Compete à Entidade Gestora definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar;
2. Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:

- i. Contentores herméticos com capacidade de 110 litros;
 - ii. Contentores herméticos com capacidade de 800 litros;
 - iii. Contentores herméticos enterrados com capacidade de 3000 litros;
3. Para efeitos de deposição seletiva de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos através da Resitejo:
- a) Ecopontos com capacidade de 1500 litros;
 - b) Ecopontos com capacidade de 2500 litros;
 - c) Ecopontos enterrados com capacidade de 3000 litros;
 - d) Oleões com capacidade de 240 litros.

Artigo 23.º Localização e colocação de equipamento de deposição

1. Compete ao Município definir a localização de instalação de equipamentos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos e a sua colocação;
2. O Município deve assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 200 metros do limite dos prédios em áreas predominantemente rurais e 100 m em áreas urbanas e mediantemente urbanas;
3. A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam, sempre que possível, os seguintes critérios:
 - a) Zonas pavimentadas, de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;
 - b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral, etc.;
 - c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;

- d) Agrupar no mesmo local o equipamento de deposição indiferenciada e de deposição seletiva;
 - e) Colocar equipamento de deposição seletiva para os resíduos urbanos valorizáveis a uma distância inferior a 200 metros do limite do prédio;
 - f) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;
 - g) Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel, sempre que possível.
4. Os projetos de loteamento, de construção e ampliação, cujas utilizações, pela sua dimensão, possam ter impacto semelhante a loteamento, devem prever os locais para a colocação de equipamentos de deposição (indiferenciada e seletiva) de resíduos urbanos por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, as regras do nº 1 ou indicação expressa da Entidade Gestora;
5. Os projetos previstos no número anterior são submetidos à Entidade Gestora para o respetivo parecer;
6. Para a vistoria definitiva das operações urbanísticas identificadas no nº 4 é condição necessária a certificação pelo Município de que o equipamento previsto está em conformidade com o projeto aprovado.

Artigo 24.º Dimensionamento do equipamento de deposição

1. O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos, é efetuado com base na:
- a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população espectável, a capitação diária e o peso específico dos resíduos, conforme previsto nos anexo I e anexo II;
 - b) Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não domésticas, estimada tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil, conforme previsto nos anexo III e anexo IV;

- c) Frequência de recolha;
 - d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local.
2. As regras de dimensionamento previstas no número anterior devem ser observadas nos projetos de loteamento, nos termos previstos nos números 3 a 5 do artigo anterior.

Artigo 25.º Horário de deposição

1. A deposição indiferenciada de resíduos urbanos deverá ser efetuada entre as 19 h e as 24 h, de acordo com informação disponibilizada no site da Entidade Gestora, de modo a diminuir o tempo de permanência dos resíduos no contentor;
2. O horário de deposição seletiva de resíduos urbanos no ecoponto, nomeadamente a fileira do vidro, deverá ser efetuada entre as 07:00h e as 22:00h, de modo a minimizar os incómodos provocados pelo ruído;
3. O horário de deposição seletiva de resíduos urbanos no ecocentro, deverá respeitar o horário de funcionamento, sendo o mesmo disponibilizado no site da Entidade Gestora.

SECÇÃO III - RECOLHA E TRANSPORTE

Artigo 26.º Recolha de resíduos urbanos

1. A recolha na área abrangida pela Entidade Gestora efetua-se por circuitos pré-definidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios/princípios de otimização de recursos com vista à salvaguarda da saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos;
2. A Entidade Gestora efetua os seguintes tipos de recolha, nas zonas indicadas:
 - a) Recolha indiferenciada de proximidade, em todo o território municipal;

- b) Recolhas específicas através de circuitos dedicados para a recolha de resíduos volumosos, resíduos verdes e cartão em estabelecimentos comerciais;
3. A Resitejo efetua os seguintes tipos de recolha, nas zonas indicadas:
- a) Recolha seletiva através de ecopontos em todo o território municipal, efetuada pela Resitejo;
 - b) Recolha seletiva no Ecocentro dos seguintes fluxos:
 - i. Papel e Cartão;
 - ii. Embalagens plástico e metal;
 - iii. Resíduos Verdes;
 - iv. Resíduos de Construção e Demolição
 - v. Madeiras e Monstros
 - vi. Sucatas
 - vii. Resíduos Elétricos e Eletrónicos
 - viii. Óleos Minerais

Artigo 27.º Obstrução à Recolha

- 1. É proibido impedir o acesso dos munícipes ou dos serviços municipais aos equipamentos de deposição colocados na via pública;
- 2. Os responsáveis por obras, construções ou outros trabalhos que possam vir a impedir o normal funcionamento do sistema de recolha deverão comunicar o facto, por qualquer forma escrita com uma antecedência mínima de 15 dias.

Artigo 28.º Utilização do Ecocentro e Aterro

O ecocentro de Ferreira do Zêzere, bem como o aterro intermunicipal podem ser utilizados para o depósito de resíduos por entidades particulares, nos termos definidos pela entidade gestora do sistema intermunicipal de resíduos urbanos da área da RESITEJO nos respetivos regulamentos.

Artigo 29.º Transporte

O transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade da Entidade Gestora, tendo por destino final o aterro da Resitejo no eco parque do Relvão.

Artigo 30.º Recolha e transporte de óleos alimentares usados

1. A recolha seletiva de OAU processa-se por contentores, localizados junto aos ecopontos, em circuitos pré-definidos em toda área de intervenção da Entidade Gestora;
2. Os OAU são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio na Internet.

Artigo 31.º Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

1. A recolha seletiva de REEE provenientes de particulares processa-se por solicitação à Entidade Gestora, por escrito, pessoalmente ou preferencialmente por telefone, via número verde, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio da Internet;
2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a Entidade Gestora e o município;
3. Os REEE são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio na Internet.

Artigo 32.º Recolha e transporte de resíduos de construção e demolição

1. A recolha seletiva de RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão cabe à Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere, processa-se por solicitação escrita dirigida a essa entidade;

2. A remoção efetua-se nas condições estipuladas pela Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere e em hora, data e local a acordar com o município;
3. Os RCD previstos no número anterior são encaminhados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio na Internet.

Artigo 33.º Recolha e transporte de resíduos volumosos

1. A recolha de resíduos volumosos processa-se por solicitação à Entidade Gestora, por escrito, pessoalmente, ou preferencialmente por telefone, via número verde, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio da Internet;
2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a Entidade Gestora e o município;
3. Os resíduos volumosos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio na Internet.

Artigo 34.º Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos

1. A recolha de resíduos verdes urbanos processa-se por solicitação à Entidade Gestora, por escrito, pessoalmente ou preferencialmente por telefone, via número verde, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio da Internet;
2. A recolha efetua-se em hora, data e local a acordar entre a Entidade Gestora e o município;
3. Os resíduos verdes urbanos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio na Internet.

SECÇÃO IV - RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES

Artigo 35.º Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores

1. A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores;
2. Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior pode haver acordo com a Entidade Gestora para a realização da sua recolha.

Artigo 36.º Pedido de recolha de resíduos urbanos de grandes produtores

1. O produtor de resíduos urbanos que produza diariamente mais de 1100 litros pode efetuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido à Entidade Gestora, onde deve constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
 - b) Número de Identificação Fiscal;
 - c) Residência ou sede social;
 - d) Local de produção dos resíduos;
 - e) Caracterização dos resíduos a remover;
 - f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
 - g) Descrição do equipamento de deposição.
2. A Entidade Gestora analisa e decide do provimento do requerimento, tendo em atenção os seguintes aspetos:
 - a) Tipo e quantidade de resíduos a remover;
 - b) Periodicidade de recolha;
 - c) Horário de recolha;
 - d) Tipo de equipamento a utilizar;
 - e) Localização do equipamento.

3. A Entidade Gestora pode recusar a realização do serviço, designadamente se:
- a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadrar na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente Regulamento;
 - b) Os contentores se encontrarem inacessíveis à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha;
 - c) Não foram cumpridas as regras de separação definidas pela Entidade Gestora.

SECÇÃO V - OUTRO RESÍDUOS

Artigo 37.º Outros Resíduos Sólidos

Sem prejuízo do previsto no artigo seguinte os "Gestão de outros resíduos sólidos" são os resíduos sólidos não previstos no artigo 3.º cuja competência de gestão não é da responsabilidade dos municípios mas sim dos seus produtores ou detentores, designadamente:

- a) Resíduo agrícolas – Os provenientes de exploração agrícola e ou pecuária ou similar;
- b) Resíduos hospitalares – O resíduo resultante de atividades médicas desenvolvidas em unidades de prestação de cuidados de saúde, em atividades de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e investigação, relacionada com seres humanos ou animais, em farmácias, em atividades médico-legais, de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos, tais como acupunctura, piercings e tatuagens;
- c) Resíduo industrial – O resíduo gerado em processos produtivos industriais, bem como o que resulte das atividades de produção e distribuição de eletricidade, gás e água;

- d) Resíduos de equipamentos elétricos ou eletrónicos provenientes de utilizadores não particulares – Os resíduos definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 230/2004, de 20 de Dezembro;
- e) Resíduos perigosos – Os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os definidos como tal na lista Europeia de Resíduos;
- f) Resíduos de construção e demolição (RCD) – Os resíduos provenientes de empreitadas e concessões de obras públicas, obras sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia nos termos do regime jurídico de urbanização e edificação, conforme estabelecido nos termos do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 Março;
- g) Veículos em fim de vida (VFV) – Definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, tal como alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2008, de 8 de Abril e pelo Decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro;
- h) Óleos alimentares usados produzidos no âmbito de atividades comerciais ou industriais, nos casos em que a sua produção exceda os 1100 litros diários.

Artigo 38.º Gestão de Outros Resíduos Sólidos

A gestão de outros resíduos sólidos cabe exclusivamente aos seus produtores e detentores, os quais devem assegurar um destino final adequado para os mesmos, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, podendo acordar a gestão dos resíduos com entidades devidamente autorizadas para o efeito.

CAPÍTULO III - CONTRATO COM O UTILIZADOR

Artigo 39.º Contrato de gestão de resíduos urbanos

1. A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel;

2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais, o contrato é único e engloba todos os serviços;
3. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, e deve incluir as condições contratuais da prestação do serviço, designadamente os principais direitos e obrigações dos utilizadores e da Entidade Gestora, tais como a faturação, a cobrança, o tarifário, as reclamações e a resolução de conflitos;
4. No momento da celebração do contrato deve ser entregue ao utilizador a respetiva cópia;
5. Os proprietários dos prédios, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar à Entidade Gestora, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída dos inquilinos;
6. Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de gestão de resíduos urbanos, o novo utilizador, que disponha de título válido para ocupação do local de consumo, deve informar a Entidade Gestora de tal facto, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.

Artigo 40.º Contratos especiais

1. A Entidade Gestora, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:
 - a) Obras e estaleiro de obras;
 - b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, tais como comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
2. A Entidade Gestora admite a contratação do serviço de recolha de resíduos urbanos em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:

- a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
 - b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.
3. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

Artigo 41.º Domicílio convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço;
2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 42.º Vigência dos contratos

1. O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço;
2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, considera-se que a data referida no número anterior coincide com o início do fornecimento de água e/ou recolha de águas residuais;
3. A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade;
4. Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 43.º Suspensão do contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel;
2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este;
3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel;
4. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

Artigo 44.º Denúncia

1. A denúncia do contrato de fornecimento de água pelos utilizadores implica a denúncia, na mesma data, do contrato de gestão de resíduos urbanos. A denúncia só produz efeitos após a realização da última leitura pela Entidade Gestora, obrigando-se o utilizador a facultar nova morada para o envio da última fatura;
2. A denúncia do contrato de água pela respetiva Entidade Gestora, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador pelo prazo de dois meses, produz efeitos também no contrato de gestão de resíduos urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção de resíduos urbanos.

Artigo 45.º Caducidade

Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

TITULO III

CAPÍTULO I - GESTÃO DE RESÍDUOS CONTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Artigo 46.º Deveres da Entidade Gestora

1. Salvo o disposto no regulamento geral de resíduos em legislação específica para os efeitos do presente Regulamento a responsabilidade pelo destino dos resíduos é de quem os produz ou os detêm sem prejuízo da mesma poder ser imputada nos termos da lei a cada um dos operadores na medida da sua intervenção no circuito de gestão de resíduos;
2. Compete à Entidade Gestora, designadamente:
 - a) Garantir a gestão de RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, salvaguardando o seu encaminhamento a destino final adequado;
 - b) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, sem prejuízo da tomada de medidas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utilizadores;
 - c) Promover o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos bem como a limpeza da área envolvente;
 - d) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na internet da Entidade Gestora;
 - e) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o sistema de RCD;

- f) Garantir em tempo útil, a emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- g) Manter um registo atualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores recebidas em formato papel ou digital e garantir a sua resposta no prazo legal;
- h) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- i) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 47.º Deveres dos utilizadores

Compete aos utilizadores, designadamente:

- a) Cumprir o disposto no presente Regulamento;
- b) Cumprir as regras de separação e deposição dos RCD estabelecidas pela Entidade Gestora;
- c) Cumprir o horário de deposição dos RCD a definir pela Entidade Gestora;
- d) Reportar à Entidade Gestora eventuais anomalias existentes no equipamento destinado à deposição de RCD;
- e) Pagar no prazo estabelecido as importâncias devidas, nos termos do presente Regulamento e de acordo com as normas estipuladas pela Entidade Gestora.

Artigo 48.º Direito à prestação do serviço

1. O produtor que pretenda utilizar o serviço municipal de gestão de RCD terá de comprovar junto da entidade Gestora:
 - a) Que se trata de uma obra particular isenta de licença e não submetida a comunicação prévia;
 - b) Que a obra se insere nos limites administrativos do concelho de Ferreira do Zêzere.

2. A Entidade Gestora reserva-se ao direito de limitar a quantidade de RCD a rececionar, por utilizador, mediante a capacidade de deposição disponível no sistema, para quantidades superiores a 1m³ /utilizador/dia;
3. Para quantidades superiores à estabelecida no número anterior, o produtor poderá utilizar o serviço mediante acordo prévio com a Entidade Gestora.

CAPÍTULO II - SISTEMA DE GESTÃO DE RCD

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 49.º Designação de resíduos a gerir

1. Os RCD abrangidos pelo presente Regulamento são classificados da seguinte forma:
 - i. Mistura de Betão, tijolos, ladrilhos e materiais cerâmicos;
 - ii. Betão;
 - iii. Tijolos;
 - iv. Ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos;
 - v. Misturas betuminosas.
2. Não se consideram abrangidos pelo sistema de gestão de RCD outros resíduos não descritos no número anterior ainda que provenientes de obra, devendo estes serem triados, acondicionados e encaminhados para destino final adequado.

Artigo 50.º Sistema de gestão de resíduos

O sistema de gestão de RCD engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes:

- a) Autorização;

b) Deposição (Seletiva).

SECÇÃO II - AUTORIZAÇÃO E DEPOSIÇÃO

Artigo 51.º Autorização

1. Os produtores que cumulativamente cumpram os requisitos definidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 50º do presente Regulamento podem utilizar o serviço de gestão de RCD após verificação pela Entidade Gestora resultando a emissão da respetiva autorização;
2. A autorização considera-se nula se os resíduos a depositar não estejam incluídos na tipologia definida no artigo.

Artigo 52.º Deposição

1. A responsabilidade da deposição é do produtor;
2. A deposição deve ser efetuada no local da obra, em contentor disponibilizado pela Entidade Gestora, após efetuado o pagamento da taxa a aplicar;
3. O transporte para o Ecocentro ou para operador de gestão de resíduos, será efetuado pela Entidade Gestora;
4. Salvaguarda-se o direito de recusa de deposição caso se verifique a não-conformidade da carga, aquando da deposição;
5. A deposição deverá respeitar as normas de segurança aplicáveis.

Artigo 53.º Horário de deposição

O horário de deposição de RCD será definido dentro do período de funcionamento do Ecocentro, sendo o mesmo disponibilizado no site da Entidade Gestora.

SECÇÃO III - TRANSPORTE DE RCD

Artigo 54.º Transporte

O transporte de RCD até ao local de deposição é da exclusiva responsabilidade do produtor, devendo o mesmo respeitar a legislação aplicável.

TITULO IV

LIMPEZA URBANA

Artigo 55.º Deveres da Entidade Gestora

1. Compete à Entidade Gestora, designadamente:
 - a) Garantir a limpeza e salubridade dos espaços públicos municipais dentro do perímetro urbano da Vila;
 - b) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, sem prejuízo da tomada de medidas para resolver a situação;
 - c) Promover a elaboração de planos de limpeza urbana;
 - d) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos afetos ao sistema de limpeza urbana;
 - e) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos do sistema de limpeza urbana;
 - f) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e área envolvente;
 - g) Dispor de serviços de atendimento direcionados para a resolução dos problemas relacionados com o sistema de limpeza urbana;

- h) Manter um registo atualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores recebidas em formato papel ou digital e garantir a sua resposta no prazo legal;
- i) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- j) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 56.º Deveres dos utilizadores dos espaços públicos

Compete aos utilizadores, designadamente:

- a) Cumprir o disposto no presente Regulamento;
- b) Garantir a boa utilização dos equipamentos;
- c) Depositar corretamente os resíduos;
- d) Reportar à Entidade Gestora eventuais anomalias existentes;

Artigo 57.º Interdições e proibições nos espaços públicos e de terrenos do domínio privado municipal

É proibida a prática de quais quer atos ou omissões que prejudiquem a higiene e limpeza dos espaços públicos e dos terrenos do domínio privado municipal, tais como:

- a) Lançar ou abandonar qualquer resíduo ou objeto nos espaços públicos municipais;
- b) Sujar os espaços ocupados por esplanadas e quiosques;
- c) Não efetuar a limpeza de resíduos, líquidos ou sólidos, derramados em virtude de operações de carga e/ou descarga, transporte e circulação de veículos;
- d) Fazer fogueiras ou queimar resíduos e outros produtos, salvo nas situações devidamente autorizadas e desde que se protejam devidamente os pavimentos, não se podendo, contudo, fazê-lo sobre pavimentos asphaltados, próximo de árvores ou de outros bens que o fogo ou fumo possam prejudicar/danificar;

- e) Despejar águas provenientes de lavagens para a via pública (varandas, logradouros, pátios, viaturas e ações similares);
- f) Efetuar despejos ou deixar correr excrementos de animais para espaços públicos ou para coletores de águas pluviais;
- g) Matar, depenar, pelar ou chamoscar animais;
- h) Defecar, urinar, cuspir ou, de qualquer modo, conspurcar a via pública.
- i) Lançar quaisquer tipos de objetos, resíduos sólidos ou efluentes líquidos nas sarjetas ou sumidouros;
- j) Lançar ou abandonar animais mortos ou parte deles;
- k) Limpar, reparar, lavar, pintar ou lubrificar veículos;
- l) Abandonar ou lançar papeis;
- m) Inscrição de grafitis, salvo em situações excepcionais devidamente autorizadas pela Entidade Gestora;
- n) Abandonar, depositar ou armazenar veículos na via pública;
- o) Outras ações de que resulte sujidade das vias, outros espaços ou situações de insalubridade.

Artigo 58.º Veículos Abandonados

1. Nas ruas, praças, estradas e caminhos municipais e demais espaços públicos, é proibido abandonar veículos automóveis em estado de degradação ou impossibilitados de circular pelos próprios meios;
2. Sempre que se verificarem situações de abandono de veículos, nos termos do artigo 165.º do Código da Estrada, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, as autoridades municipais ou policiais competentes procedem ao respetivo encaminhamento para um centro de receção ou um operador de desmantelamento, a expensas do proprietário do veículo.

Artigo 59.º Higiene e Limpeza nas zonas ribeirinhas

Nas zonas ribeirinhas do município não é permitido praticar quaisquer atos ou omissões que prejudiquem o ambiente e a higiene pública, tais como:

- a) Depositar terras, RCD ou qualquer outro tipo de resíduos nas margens e linha de água;
- b) Desenvolver atividades agropecuárias que condicionem a limpeza dos espaços.

Artigo 60.º Higiene e Limpeza dos espaços privados

1. São proibidos os atos ou omissões que prejudiquem a higiene e limpeza dos espaços privados, nomeadamente:
 - a) Criar estrumeiras que exalem maus cheiros e prejudiquem a higiene e limpeza dos locais;
 - b) Manter fossas a céu aberto, bem como colocar tubagem que permita o escoamento dos materiais retidos nas mesmas;
 - c) Criar ou manter vazadouros;
 - d) Manter instalações de alojamento de animais domésticos ou de criação, incluindo as aves, sem estarem sempre limpas, com maus cheiros, com escorrências ou em geral que prejudiquem a salubridade do local e das zonas envolventes, e possam constituir prejuízo para os moradores vizinhos;
 - e) Efetuar despejos de excrementos de animais em espaços privados, bem como permitir a escorrência a dos mesmos para terrenos contíguos;
 - f) Manter nos terrenos ou logradouros dos prédios árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de qualquer espécie, que possam constituir:
 - i. Perigo de incêndio;
 - ii. Risco para a saúde pública;
 - iii. Perigo para o Ambiente, bens e pessoas;
 - iv. Dificulte a passagem de pessoas e veículos;

- v. Impedir a limpeza urbana;
 - vi. Impedir a luminosidade proveniente dos candeeiros de iluminação pública.
2. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que a qualquer título detenham terrenos não edificados, logradouros, prédios ou outros espaços privados são obrigados a manter os mesmos em condições de salubridade, sem resíduos de espécie alguma;
 3. Nos lotes de terreno edificáveis, designadamente, os resultantes de operações de loteamento devidamente licenciadas, caberá aos respetivos proprietários proceder periodicamente à respetiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de vegetação ou acumulação de resíduos, suscetíveis de afetarem a salubridade dos locais ou provocarem riscos de incêndio;
 4. No interior dos edifícios, logradouros, saguões ou pátios é proibido acumular, designadamente, resíduos, móveis, roupas e máquinas, sempre que da sua acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente;
 5. Sempre que se verifique o incumprimento do disposto nos números anteriores, e estando em causa condições de insalubridade ou risco de incêndio, serão os respetivos proprietários, usufrutuários, detentores, notificados no sentido de desenvolverem as ações conducentes à regularização/normalização da situação dos aludidos prédios, em prazo fixado para o efeito;
 6. Caso se verifique, após a notificação prevista no número anterior, que a situação de incumprimento subsiste, pode a Câmara Municipal substituir-se aos infratores na execução dos trabalhos necessários, imputando-lhes as respetivas expensas, sem prejuízo da instauração do competente processo de contraordenação.

Artigo 61.º Proibições especiais quanto a espaços privados

1. Os proprietários de prédios urbanos ou de outros terrenos onde se venha a detetar a existência e possibilidade de propagação de roedores e/ ou insetos, são obrigados a proceder ao seu extermínio, podendo a Câmara Municipal, após notificação, substituir-se aos proprietários na execução das desinfestações necessárias à exterminação dos mesmos, a expensas daqueles;
2. A Câmara Municipal poderá impor a vedação, em prazo certo, de parcelas de terreno em áreas urbanas ou urbanizáveis com os materiais e características que tiver por adequados aos locais em que os mesmos se situam, por forma a evitar a sua devassa e a prevenir a sua insalubridade;
3. Se, após a notificação e decorrido o prazo fixado nos termos do número anterior a vedação não for efetuada, poderá a Câmara Municipal substituir-se ao proprietário e efetuar a vedação a expensas deste.

Artigo 62.º Higiene e limpeza de zonas de influência de estabelecimentos comerciais, industriais e estaleiros de obras

1. Os responsáveis pela exploração de estabelecimentos comerciais e industriais devem proceder à limpeza diária das áreas objeto de permissão administrativa ou de mera comunicação prévia para ocupação da via pública, designadamente, esplanadas, removendo os resíduos provenientes da sua atividade, ou os que eventualmente possam aí acumular-se por inerência à ocupação do espaço público;
2. O disposto no número anterior aplica-se, também, com as necessárias adaptações, designadamente aos promotores de espetáculos/eventos itinerantes;
3. O espaço público ocupado pelas atividades mencionadas nos números anteriores, os passeios e a área envolvente, devem ser alvo de limpeza e de remoção de resíduos, durante e após a realização da atividade e/ou evento;

4. Considera-se como área envolvente uma faixa de 3 metros a contar do perímetro da área de ocupação do espaço público;
5. A entidade exploradora é ainda responsável pela limpeza e remoção dos resíduos provenientes das atividades mencionadas nos números 1 e 2, que sejam deslocados por terceiros ou devido a condições climatéricas, para fora da área envolvente ao espaço explorado;
6. Não é permitido lavar montras, portadas ou passeios fronteiros às fachadas dos estabelecimentos, entre as 9 e as 19.30 horas, de que resulte derramamento de águas para a via pública;
7. Compete aos donos de obra a limpeza dos espaços envolventes às mesmas, quando nelas se acumulem resíduos provenientes da atividade que desenvolvem.

Artigo 63.º Disposições especiais relativas a cães e a outros animais

1. É proibida a presença de cães e outros animais nos mercados e outros locais de comercialização de produtos alimentares, salvo se forem objeto de comercialização nos termos legais;
2. É interdita a presença de cães e outros animais em parques infantis;
3. É proibida a realização do passeio higiénico de cães e outros animais em jardins e demais zonas verdes;
4. É proibida a permanência de cães ou outros animais em locais que venham a prejudicar terceiros;
5. É interdito, lançar, depositar ou fornecer qualquer tipo de alimento nas vias e noutros espaços públicos, suscetível de atrair animais errantes, selvagens ou que vivam em estado semi-doméstico no meio urbano;
6. Os detentores ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos destes da via pública ou de outros espaços públicos;
7. Os dejetos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade;

8. A deposição dos dejetos de animais acondicionados nos termos do número anterior deve ser efetuada nos recipientes de deposição existentes na via pública, nomeadamente contentores, excetuando os recipientes para a deposição seletiva;
9. Excetua - se do disposto nos números anteriores os cães-guia quando acompanhados por invisuais;
10. É proibido deixar vadiar e abandonar cães ou outros animais de que sejam detentores, nas ruas e demais espaços públicos.

TITULO V

ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA RU

Artigo 64.º Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de gestão de resíduos urbanos todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência;
2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 65.º Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores:
 - a) A tarifa fixa de gestão de resíduos, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
 - b) A tarifa variável de gestão de resíduos, devida em função da quantidade de água consumida durante o período objeto de faturação e expressa em euros por m³.

2. As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:
 - a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos;
 - b) Transporte e tratamento dos resíduos urbanos;
 - c) Recolha e encaminhamento de resíduos volumosos e verdes provenientes de habitações inseridas na malha urbana, quando inferiores aos limites previstos para resíduos urbanos na legislação em vigor.
3. Para além das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos referidas no número 1 são cobradas pela Entidade Gestora tarifas por contrapartida da prestação de:
 - a) Recolhas específicas de resíduos, que inclui as recolhas específicas de REEE;
 - b) Resíduos de grandes produtores de RU.

Artigo 66.º Base de cálculo

1. No que respeita aos utilizadores domésticos, a quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha é medida através de volumetria estimada a partir do consumo de água;
2. No que respeita aos utilizadores não domésticos a quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha é estimada a partir do consumo de água;
3. Sempre que os utilizadores não disponham de serviço de abastecimento de água, a Entidade Gestora estima o respetivo consumo em função do consumo médio tendo por referência os utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior.

Artigo 67.º Tarifários especiais

1. Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

- a) Utilizadores domésticos:
 - i. Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse 14 vezes o valor do salário mínimo nacional;
 - ii. Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores finais cuja composição do agregado familiar ultrapasse cinco elementos.
 - b) Utilizadores não-domésticos – tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.
2. O tarifário social para utilizadores domésticos consiste na isenção das tarifas fixas;
 3. O tarifário familiar consiste no alargamento dos escalões de consumo em 5 m³ por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os cinco elementos;
 4. O tarifário social para utilizadores não-domésticos consiste na aplicação de uma redução de 50% face aos valores das tarifas aplicadas a utilizadores finais não-domésticos.

Artigo 68.º Acesso aos tarifários especiais

1. Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores finais domésticos devem entregar à Entidade Gestora os seguintes documentos:
 - a) Cópia da declaração ou nota de liquidação do IRS;
 - b) Certidão da Junta de Freguesia que ateste a composição do agregado familiar.
2. A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de três anos, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a Entidade Gestora deve notificar o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias;

3. Os utilizadores finais não-domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social, devem entregar uma cópia dos seguintes documentos:
 - a) Cópia dos Estatutos

Artigo 69.º Aprovação dos tarifários

1. O tarifário do serviço de gestão de resíduos é aprovado pela Câmara Municipal até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite;
2. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente;
3. O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município e ainda no respetivo sítio na internet.

SECÇÃO II - ESTRUTURA TARIFÁRIA RCD

Artigo 70.º Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de gestão de RCD todos os utilizadores que utilizem o serviço municipal de RCD nos termos do disposto no Capítulo II.

Artigo 71.º Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de gestão de RCD são faturadas aos utilizadores a tarifa correspondente à quantidade de resíduos depositados no local destinado para o efeito, expressa em euros por m³;
2. A tarifa prevista no número anterior engloba a prestação dos seguintes serviços:
 - a) Disponibilização dos equipamentos de para a deposição dos RCD;
 - b) Transporte para operador licenciado e tratamento dos RCD;

Artigo 72.º Base de cálculo

A tarifa a aplicar corresponde á quantidade de RCD depositada (em m³/ton), sendo calculada com base nos custos associados ao serviço de gestão de RCD, de forma a garantir a sustentabilidade do mesmo.

Artigo 73.º Aprovação dos tarifários

1. O tarifário do serviço de gestão de RCD é aprovado pela Câmara Municipal;
2. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação;
3. O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município e ainda no respetivo sítio na internet.

SECÇÃO III - FATURAÇÃO RU

Artigo 74.º Periodicidade e requisitos da faturação

1. O serviço de gestão de resíduos é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento, sendo a periodicidade das faturas mensal, podendo ser bimestral, por opção do utilizador.
2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 75.º Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura emitida pela Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere é efetuada no prazo, forma e locais neles indicados;

2. Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 25 dias a contar da data da sua emissão;
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais;
4. Não é admissível o pagamento parcial da fatura quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas ao serviço de gestão de resíduos urbanos, bem como a taxa de gestão de resíduos associados;
5. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento das tarifas do serviço de gestão de resíduos incluídos na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável;
6. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

Artigo 76.º Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação;
2. Se, por qualquer motivo, incluindo erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento;
3. O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador, por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 77.º Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais;
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído deve ser objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro, em respeito pelas exigências do Decreto-Lei nº 57/2008, de 26 de março.

Artigo 78.º Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos são efetuados:
 - a) Quando a Entidade Gestora do abastecimento proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
 - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água.
2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 10 dias procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

SECÇÃO IV - FATURAÇÃO RCD

Artigo 79.º Periodicidade e requisitos da faturação

1. O serviço de gestão de RCD é faturado antes da deposição;
2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados.

Artigo 80.º Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura emitida pela Entidade Gestora é efetuada antes da deposição, nos respetivos serviços municipais;

2. Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 25 dias a contar da data da sua emissão;
3. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

Artigo 81.º Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação;
2. Se, por qualquer motivo, incluindo erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde à quantidade de RCD depositados, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

Artigo 82.º Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais;
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído deve ser objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro, em respeito pelas exigências do Decreto-Lei nº 57/2008, de 26 de março.

TITULO VI

PENALIDADES

Artigo 83.º Contraordenações

1. A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas, competem à Entidade Gestora;
2. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas:
 - a) A alteração da localização do equipamento de deposição de resíduos, contrariando o disposto na alínea b) do Artigo 13.º deste Regulamento;
 - b) O desrespeito dos procedimentos veiculados pela Entidade Gestora, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública, contrariando o disposto na alínea j) do Artigo 13.º deste Regulamento;
 - c) O acondicionamento incorreto dos resíduos urbanos, contrariando o disposto na alínea c) do artigo 13º e no Artigo 18.º deste Regulamento;
 - d) A inobservância das regras de deposição indiferenciada e seletiva dos resíduos, previstas na alínea d) o Artigo 13º, no Artigo 21.º (excetando o disposto na alínea e)) e no nº. 3 do artigo 56º deste Regulamento;
 - e) O incumprimento do horário de deposição dos resíduos urbanos, contrariando o disposto na alínea e) do Artigo 13º e no Artigo 25.º deste Regulamento;
 - f) Obstrução à recolha contrariando o disposto no Artigo 27º;
 - g) O desrespeito das regras de separação e deposição dos RCD previstas na alínea b) do Artigo 47º e no Artigo 52º do presente Regulamento;
 - h) O incumprimento do horário de deposição dos RCD, contrariando o disposto na alínea c) do artigo 47º e no artigo 53º do presente Regulamento;
 - i) A prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços que prejudiquem a higiene e limpeza dos espaços públicos e terrenos do domínio privado municipal, das zonas ribeirinhas do município, dos espaços privados e de zonas de influência de estabelecimentos comerciais, industriais e estaleiros de obra

mencionados respetivamente nos artigos 57º, 59º, 60º, nº.1 do 61º, nos nº. 1, 2, 3, 5, e 6 do artigo 62º e 63º do presente Regulamento;

- j) O incumprimento das disposições especiais relativas a cães e a outros animais preceituadas no artigo 63º, do presente Regulamento.
3. Constitui contraordenação, punível com coima de € 1500 a € 3740, no caso de pessoas singulares, e de € 7500 a € 44890, no caso de pessoas coletivas:
- a) O incumprimento do dever de assegurar a gestão de outros resíduos em desrespeito com o Artigo 37º do presente Regulamento;
 - b) O abandono de RCD provenientes de obras isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia em locais distintos dos definidos para o efeito pela Entidade Gestora.

Artigo 84.º Tentativa e negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de tentativa e negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 85.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

- 1. A fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação, assim como o processamento e a aplicação das respetivas coimas competem à Entidade Gestora;
- 2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
 - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
 - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3. Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

Artigo 86.º Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora.

TÍTULO VII

RECLAMAÇÕES

Artigo 87.º Direito de reclamar

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos;
2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
3. Para além do livro de reclamações, a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet;
4. A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação;
5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista nos artigos 75.º e 80º do presente Regulamento.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 88.º Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 89.º Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

Artigo 90.º Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento de Resíduos Sólidos, Higiene e a Limpeza Pública do Município de Ferreira do Zêzere anteriormente aprovado.

**PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE DEPOSIÇÃO DE
RESÍDUOS URBANOS – ACTIVIDADES DOMÉSTICAS**

Anexo I (Recolha Indiferenciada)

Capitação diária (kg/hab/dia)	Peso especifico (kg/l)	População estimada (hab)	Intervalo de recolha (dias)	Volume de resíduos (l)	Contentores	
					Capacidade (l)	Número
a	b	c	d	e		
1	0,212					

$$e = a * c * d / b$$

Anexo II (Recolha Seletiva)

Tipo de resíduo	Capitação diária (kg/hab/dia)	Peso especifico (kg/l)	População estimada (hab)	Intervalo de recolha (dias)	Volume de resíduos (l)	Contentores	
						Capacidade (l)	Número
	a	b	c	d	e		
Vidro	0,15	0,41					
Embalagens	0,15	0,055					
Papel/cartão	0,15	0,059					

$$e = a * c * d / b$$

**PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE DEPOSIÇÃO DE
RESÍDUOS URBANOS – ACTIVIDADES NÃO-DOMÉSTICAS**

Anexo III (Recolha Indiferenciada)

Peso dos resíduos diário (kg/100m ² .dia)	Peso específico (kg/l)	Área de construção (m ²)	Intervalo de recolha (dias)	Volume de resíduos (l)	Contentores	
					Capacidade (l)	Número
a	b	c	d	e		
1	0,212					

$$e = a * c * d / (b * 100)$$

Anexo IV (Recolha Seletiva)

Tipo de resíduo	Peso dos resíduos diário (kg/100m ² .dia)	Peso específico (kg/l)	Área de construção (m ²)	Intervalo de recolha (dias)	Volume de resíduos (l)	Contentores	
						Capacidade (l)	Número
	a	b	c	d	e		
Vidro	0,15	0,41					
Embalagens	0,15	0,055					
Papel/cartão	0,15	0,059					

$$e = a * c * d / (b * 100)$$